



Fórum Estadual de Conselhos de Profissões Regulamentadas - FECPR

Av. Rio Branco, 173 - 5º andar – Centro - 20040-007 – Rio de Janeiro – RJ

Telefone: (21) 2517-8178

secretaria@crn4.org.br / secretaria2@crn4.org.br

Ofício Circular nº 007/2020/FECPR

Favor mencionar na resposta

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2020

A Vossa Magnificência o (a) Senhor (a)

Reitor (a)

Instituições de Ensino Superior (IES)

Assunto: Posicionamento sobre Estágios Curriculares e Atividades Práticas de Forma não Presencial

Magnífico (a) Reitor (a),

1. O Fórum Estadual de Conselhos de Profissões Regulamentadas (FECPR) do Rio de Janeiro, após tomar ciência da posição do Conselho Nacional de Educação, vinculado ao Ministério da Educação, através do Parecer CNE/CP nº 5/2020, no tocante à possibilidade de realização de estágios e atividades práticas curriculares de forma não presencial, vem a Vossa Magnificência expor e recomendar o que segue.

A Lei nº 9.394/96, que trata das diretrizes e bases da educação no Brasil, em seu artigo 82 prevê:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.”

Em 2008, foi publicada a Lei nº 11.788, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e no seu artigo 1º dispõe:

“Art. 1º Estágio é **ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho**, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.”

2. Diante da pandemia causada pela COVID-19 e da imposição de medidas de distanciamento social, em 17 de março de 2020 foi publicada a Portaria MEC/GM nº 343/2020, alterada pela Portaria MEC/GM nº 345/2020, de 19 de março de 2020, que, no Art. 1º dispõe:

“Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.”

3. Estas normativas permitem, então, que Instituições de Ensino Superior – IES definam que disciplinas teóricas presenciais sejam ministradas de forma remota, assim como faculta às IES a decisão de suspender as aulas durante este período ou de alterar o calendário de férias, desde que as atividades suspensas sejam integralmente repostas, para fins de cumprimento do número de dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor.

4. Essa medida foi prorrogada até 15 de junho de 2020, através da Portaria MEC nº 473, de 12 de maio de 2020.

5. No que diz respeito ao estágio, a legislação que regulamenta a matéria é a Lei nº 11.788/2008, que **não sofreu qualquer alteração, mesmo durante o período de pandemia**. O estágio de estudantes é etapa importante no processo de desenvolvimento e aprendizagem do aluno, promove oportunidades de vivenciar na prática conteúdos acadêmicos, propiciando, desta forma, a aquisição de conhecimentos e atitudes relacionadas com a profissão escolhida.

6. Conforme determinado na lei, os estágios devem ser supervisionados e desenvolvidos no ambiente de trabalho.

7. Não há, até o momento, amparo legal para que seja permitida a realização de estágios de forma não presencial (remota).

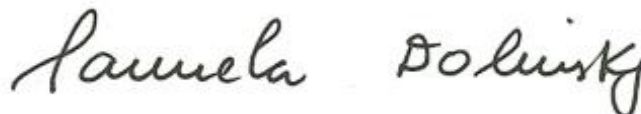
8. A Portaria MEC/GM nº 343/2020, alterada pela Portaria MEC/GM nº 345/2020, no parágrafo 3º do artigo 1º é expressa ao vedar a realização do estágio de forma não presencial ao dispor:

“Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput às práticas profissionais de estágios e de laboratório.”

9. Na contramão do que preconizam as normas educacionais e a legislação em vigor, permitir a realização de estágios de forma remota pode causar enormes prejuízos à formação do aluno, uma vez que não será possível o indispensável acompanhamento pelo seu tutor.
10. Vale ressaltar que os prejuízos se agravam quando pensamos em cursos da área de saúde, em que o contato com o paciente é fundamental para o desenvolvimento da prática educacional.
11. Na mesma linha, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) emitiu nota à comunidade acadêmica reforçando a vedação de realização de atividades práticas, estágios e laboratórios de forma não presencial.
12. A SERES/MEC ressaltou que “o estágio é ato educativo escolar supervisionado, necessariamente desenvolvido no ambiente de trabalho, razão pela qual o § 3º do art. 1º da Portaria nº 343/2020, ainda que tenha flexibilizado a oferta das aulas teóricas, excetuou a possibilidade do desenvolvimento do estágio por meio de tecnologias de informação e comunicação.
13. A SERES está ciente das dificuldades vivenciadas pelo setor educacional em decorrência da pandemia da COVID-19, contudo, entende que a experiência prática no mercado é fundamental para a formação do aluno. Por esse motivo, o estágio e as atividades práticas, mesmo no momento atual, não podem ser ofertados por meios e tecnologias de informação e comunicação e nem substituídos por aulas ou atividades teóricas.”
14. Diante do exposto, o **Fórum Estadual de Conselhos de Profissões Regulamentadas do Estado do Rio de Janeiro repudia veementemente a realização de estágios e de atividades práticas curriculares de forma não presencial** e recomenda que essa renomada instituição adote as medidas necessárias para atender ao previsto na legislação ora mencionada.
15. Subscrevemo-nos apresentando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MANUELA DOLINSKY
Coordenadora do FECPR